



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.001386/00-65
SESSÃO DE : 12 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.694
RECURSO Nº : 124.734
RECORRENTE : DETEN QUÍMICA S.A.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA.
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.**

Catalisador à base de platina, em suporte, tem, por ocasião da exportação temporária, sua classificação no código 3815.12.00, seja material novo ou gasto, necessitando de recuperação, não havendo prova de que a exportação temporária constou simplesmente de desperdício ou resíduo contendo metais preciosos.

Ao retorno do material recuperado, é devida apenas a diferença entre os tributos devidos na importação de catalisadores novos e os incidentes sobre os mesmos catalisadores na forma que foram mandados para recuperação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANJI GAMA (Suplente).

RECURSO Nº : 124.734
ACÓRDÃO Nº : 303-30.694
RECORRENTE : DETEN QUÍMICA S.A.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Havendo obtido autorização para proceder à exportação temporária de 3.900 Kg de catalisador exaurido, para aperfeiçoamento passivo, nos termos da Portaria MF 675/94, a empresa DETEN QUÍMICA S A em 28 de maio de 2.000 remeteu ao exterior o produto ao amparo da Declaração de Exportação 20003678-8, adotando o código tarifário 3815.12.00, relativa a catalisador em suporte, tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso (15% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados), quando o correto seria ter adotado o código 7112.20.00 relativa a outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para recuperação de metais preciosos, de platina, de metais folheados ou chapeados de platina, com alíquotas de 5% e 10%, de II e IPI respectivamente,

Na reimportação, ao amparo da DI de importação 00/1163294-6 vieram 3.600 Kg de catalisador Pacol da UOP, tipo DEH-7 novo (regenerado) à base de platina, suportado em alumina, adotando para o produto o mesmo código NCM 3815.12.00, e calculou os tributos integrais que incidiriam sobre o produto, deduzindo os tributos que incidiriam na mesma data sobre o produto exportado para aperfeiçoamento se este tivesse sendo importado do mesmo país onde se deu a operação de aperfeiçoamento. Ocorre que, para tal, o interessado adotou a mesma classificação fiscal e as mesmas alíquotas do catalisador novo. Assim procedendo, o importador não efetuou o recolhimento dos tributos devidos conforme o artigo 12 da Portaria MF-675/94. Após fazer o cálculo devido, o autuante conclui que o contribuinte deve pagar R\$ 39.108,45 de imposto, mais multa proporcional, de igual valor.

Na defesa, apresentada em 04/01/2001, após ser cientificado do lançamento em 26/12/2000, o contribuinte diz-se sob o amparo do Parecer COANA/COLAD/DILEG 071, de 16 de abril de 1997. Nas suas razões complementares à impugnação, argumenta que na conformidade do Parecer, não se teria configurado o fato gerador do imposto de importação por se enquadrar a operação como uma exportação feita na conformidade da Portaria MF-675/94 e artigo 370, I e II e § 2º, alínea "b" do RA; o Parecer Sasit 145/2000, da alfândega de Salvador, sendo de hierarquia inferior à Informação COANA/COLAD/DILEG 071/97, não tem aplicação aos casos de exportação de produtos a serem beneficiados no exterior. O citado Parecer veio dar nova interpretação à Informação já referida ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.734
ACÓRDÃO Nº : 303-30.694

considerar que as operações deveriam ser submetidas ao Imposto de Importação. Pede, por fim, sejam o auto julgado improcedente

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal. Esclarece que a Informação COANA/COLAD/DILEG 071/97 não exclui ou elide a incidência do imposto de importação e IPI quando da reimportação relativos aos valores agregados. Esclarece que, no momento da exportação, o contribuinte deveria ter usado não o código de catalisador novo, na posição 3815, mas a de desperdício em 7112 com as alíquotas correspondentes. Quando a reimportação, deveriam ser calculados os tributos pela diferença entre os tributos devidos na importação de catalisadores usados e os devidos na importação de catalisadores novos, como determina o art. 12 da Portaria MF 675/1994.

No recurso, o contribuinte defende seu ponto de vista de que a operação com os catalisadores exauridos consistiu em que suas propriedades catalisadoras foram restauradas mediante serviço que somente a empresa estrangeira é capaz de fazer. Assim, saiu do país um catalisador "sujo" para retornar agora "limpo" isto é, capaz de realizar a catálise. Se o catalisador fosse remetido ao exterior para que daí se retirasse o metal nobre e com ele fabricar novo catalisador, até poderiam ter razão as autoridades alfandegárias, porém está demonstrado que não foi assim a operação realizada com o material. O que ocorre com o catalisador é que esgota suas propriedades catalisadoras pelo fato de se formar em sua superfície uma sujeira (carbono) que impede a reação química, de modo que necessita receber o serviço de limpeza para a restauração de suas propriedades. Conclui pedindo seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.734
ACÓRDÃO Nº : 303-30.694

VOTO

A questão deste processo resume-se à classificação da mercadoria retornada após beneficiamento, objeto que fora de exportação temporária com tal finalidade.

O contribuinte adotou para os catalisadores exauridos, por ocasião da remessa ao exterior, a mesma classificação de catalisadores novos. A decisão de Primeira Instância, por sua vez, houve por bem aplicar a Nota 1.d do Capítulo 38 da Tarifa Externa Comum (TEC) que exclui expressamente do Capítulo “os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos” e os remete para a posição 7112, que compreende “outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos”.

Quer-me parecer que o tratamento dado pela fiscalização e pela decisão recorrida não está lastrado nos fatos, pois não há prova de que o material exportado tenha sido apenas desperdício ou resíduo de metais preciosos da posição 7112.

O contribuinte explica que sua mercadoria, por ocasião da exportação temporária consistiu de catalisador em suporte cujas propriedades estavam exauridas, e, portanto sujo, em razão de uma camada de carbono na superfície que impedia a reação química. A recuperação, por conseguinte, consistiu numa limpeza para que fossem restauradas as propriedades próprias do catalisador com tal.

Deve-se observar, ademais, que a Receita Federal não objeta que a mercadoria exportada tenha sido catalisador sob suporte, usado, mas apenas entende que nesta condição a classificação na exportação deveria ser como desperdício ou resíduo de metais preciosos e não como catalisador exaurido.

Seja de conferir os textos das Nota 38.1 – “d” da posição 3815, segundo a qual o capítulo 38 não compreende:

“os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos de metais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.734
ACÓRDÃO Nº : 303-30.694

ou ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).” 3.

Por sua vez, a Nota 3, letra “d”, ao Cap. 71, diz que o capítulo, entre outros produtos, não compreende:

d) os catalisadores em suporte (posição 38.15);

Como a mercadoria não corresponde a nenhuma das exclusões da Nota excludente da posição 38.15, mas bem corresponde à previsão desta mesma posição, e em face do contido na Nota 3 “d”, do Capítulo 71, e entendendo que as duas notas hão de ser lidas conjugadas entre si, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



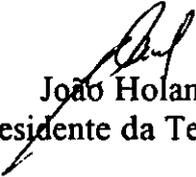
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 12689/001386/00-65
Recurso n.º: 124.734

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303.00.694.

Brasília- DF 03 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: